

REPÚBLICA PORTUGUESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 36

Senhores Deputados.— A comissão de finanças entende que merece a vossa aprovação o presente projecto, porque visa a praticar um acto de justiça, incontestavelmente ao abrigo da lei, e não traz qualquer encargo para o Tesouro, mas tam sómente para a caixa de aposentações.

Sala das Sessões, 21 de Janeiro de 1913.

Francisco de Sales Ramos da Costa.

Tomé de Barros Queiroz.

José Barbosa.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

Joaquim José de Oliveira, relator.

Proposta de lei n.º 2-A

Senhores.— Determina o n.º 3.º do artigo 4.º do decreto n.º 1, de 17 de Julho de 1886, que pode ser concedida aposentação extraordinária ao empregado que se torne inábil para o serviço por desastre que resulte do exercício das suas funções e manda o n.º 2.º do artigo 8.º do mesmo decreto que, quando se derem estas circunstâncias, a pensão seja igual ao vencimento de actividade.

O § 6.º do artigo 1.º da lei de 19 de Junho de 1889 (disposição de execução permanente) estabelece que as aposentações requeridas nas condições acima indicadas só podem ser decretadas com audiência prévia da Procuradoria Geral da República e do Supremo Tribunal Administrativo, ficando, porém, o pagamento das pensões dependentes de aprovação do Congresso.

António João Quinta foi aposentado, por decreto de 4 de Setembro de 1910, no lugar de distribuidor da estação telégrafo-postal de Alcobaça, com a pensão anual de réis 90\$720, correspondente a vinte e um anos de serviço que contava nessa data, em consequência do respectivo processo não indicar a causa da impossibilidade física do aposentado.

Posteriormente entrou na repartição competente um requerimento em que o mencionado António João Quinta declara que se julga ao abrigo da citada disposição do decreto de 1886, por ter fracturado uma perna na ocasião em que procedia à distribuição da correspondência na referida localidade.

Esta alegação está confirmada pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos e o respectivo processo obteve parecer favorável das estações fiscaes mencionadas no aludido § 6.º do artigo 1.º da lei de 19 de Junho de 1889. Resta, pois, que o Congresso, tomando conhecimento das circunstâncias que ficam indicadas e constam do processo junto, se digne pronunciar-se sobre o pagamento da pensão a que o interessado tem direito.

Nesta conformidade, tenho a honra de apresentar-vos, em cumprimento da citada disposição da lei de 1889, a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo único. É confirmada a aposentação extraordinária, contedida por decreto de 4 de Setembro de 1910, a António João Quinta no lugar de distribuidor da estação telégrafo-postal de Alcobaça, mas com a pensão anual de 144\$000 réis (cento e quarenta e quatro mil réis), correspondente à totalidade do vencimento que lhe competia na actividade do seu lugar, por estar ao abrigo do disposto no n.º 3.º do artigo 4.º e no n.º 2.º do artigo 8.º do decreto n.º 1, de 17 de Julho de 1886, e terem sido cumpridos os preceitos estabelecidos pelo § 6.º do artigo 1.º da lei de 19 de Junho de 1889, pensão que lhe será paga pela caixa de aposentações, desde que começou a vencer pela mesma caixa.

Ministério das Finanças, em 5 de Dezembro de 1912.

O Ministro das Finanças, *Vicente Ferreira.*